

A LEI MARIA DA PENHA E A REALIDADE BAIANA

THE MARIA DA PENHA LAW AND THE BAIAN REALITY

Wagner Maia Coelho¹

RESUMO: O artigo aborda a atuação das forças de segurança pública na Bahia no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, com foco nas inovações trazidas pela Lei 13.827/2019 à Lei Maria da Penha. Essa legislação ampliou a competência de delegados e policiais, autorizando-os, em situações excepcionais, a aplicar medidas protetivas de urgência, especialmente em municípios sem sede de comarca. Apesar da importância dessas alterações, a pesquisa revela que, nos 31 municípios analisados, a aplicação prática da medida é negligenciada devido à falta de treinamento, infraestrutura e divulgação por parte dos órgãos estaduais. Além disso, é destacada a relevância da Ronda Maria da Penha (RMP), implementada em algumas cidades baianas, como um modelo exitoso de apoio às mulheres em situação de violência. Contudo, a cobertura da RMP ainda é insuficiente, atingindo apenas 8 dos 31 municípios investigados. O estudo também analisa o embate jurídico acerca da constitucionalidade da medida, superado pelo Supremo Tribunal Federal, que validou a atuação policial como proporcional e necessária à proteção das mulheres. Por fim, o texto enfatiza a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de maior integração entre as instituições para a plena implementação dos direitos fundamentais previstos pela Lei Maria da Penha, com o objetivo de reduzir a violência de gênero e garantir a dignidade das vítimas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Lei nº 13.827/19

ABSTRACT: The article addresses the role of public security forces in Bahia in combating domestic violence against women, focusing on the innovations brought by Law 13,827/2019 to the Maria da Penha Law. This legislation expanded the competence of delegates and police officers, authorizing them, in exceptional situations, to apply urgent protective measures, especially in municipalities without a district seat. Despite the importance of these changes, the research reveals that, in the 31 municipalities analyzed, the practical application of the measure is neglected due to the lack of training, infrastructure and dissemination on the part of state bodies. Furthermore, the relevance of Ronda Maria da Penha (RMP), implemented in some cities in Bahia, is highlighted as a successful model of support for women in situations of violence. However, RMP coverage is still insufficient, reaching only 8 of the 31 municipalities investigated. The study also analyzes the legal debate regarding the constitutionality of the measure, overcome by the Federal Supreme Court, which validated police action as proportional and necessary for the protection of women. Finally, the text emphasizes the need for more effective public policies and greater integration between institutions for the full

¹ Universidade Federal da Grande Dourados

implementation of the fundamental rights provided for by the Maria da Penha Law, with the aim of reducing gender-based violence and guaranteeing the dignity of victims.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic Violence. Granting of Urgent Protective Measures. Law No. 13,827/19

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, promove os Direitos Fundamentais a serem exercidos pelos indivíduos em igualdade de condições, e garante ainda para cada cidadão proteção em face de eventuais arbitrariedades advindas de particulares ou do próprio Estado.

Constitucionalistas do quilate de José Afonso da Silva, enfatizam que a Constituição Cidadã é um símbolo maior de uma história de sucesso, pois é com seu surgimento que ocorre a transição de um Estado violento, intolerante e autoritário para um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Piosevan (2012) descreve que uma das principais características dos Direitos Fundamentais – como aqueles presentes na Carta Constitucional de 1988 –, consiste na *universalidade* de tais direitos, reconhecendo que são destinados a todos, e por isso, devem ser aplicados indistintamente. Isto é, sem distinção de gênero, etnia, idade, religião, ou classe social.

Bem por isso, Ramos (2016) também estabelece que os Direitos Humanos ou Fundamentais são pautados no princípio da universalidade, abrangendo um conjunto mínimo de direitos, isto é, o fundamental a uma vida humana erigida na *liberdade e dignidade* e, para isso, bastando à condição humana, o que por óbvio não pode comprometer a nacionalidade, o credo, o grupo social ou etnia de que o ser humano dotado de direitos intrínsecos a sua condição faça parte.

Por seu turno, José Alaya Lasso, no seu *Manual de Formação em Direitos Humanos Para as Forças Policiais*, aponta, com precisão as consequências pelo descumprimento das leis por parte das forças policiais, bem como, por outro lado, o que ocorre quando as leis são cumpridas e os direitos humanos respeitados:

[...] quando um responsável pela aplicação da lei viola a lei, o resultado é, não apenas um atentado à dignidade humana, e à própria lei, mas também um erguer de barreiras à eficaz atuação da polícia. As violações da Lei por parte das forças policiais têm múltiplos efeitos práticos: diminuem a confiança do público; agravam a desobediência civil; ameaçam o efetivo exercício da ação penal pelos Tribunais; isolam a polícia da comunidade; resultam na libertação dos culpados e na punição dos inocentes; deixam a vítima do crime sem que lhe faça justiça pelo seu sofrimento; comprometem a noção de “aplicação da lei”, ao retirar-lhe o elemento ‘lei’; obrigam serviços de polícia a adotar uma atitude de reação e não de prevenção; provocam críticas por parte da comunidade internacional e dos meios de comunicação social e colocam o respectivo Governo sob pressão.

Pelo contrário, o respeito dos Direitos Humanos por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei reforça de fato a eficácia da atuação dessas autoridades”. Nesse sentido, o respeito da polícia pelos direitos humanos, além de ser um imperativo ético e legal, constitui também uma exigência prática em termos de aplicação da lei. Quando se verifica que a polícia respeita, protege e defende os direitos humanos, reforça-se a confiança do público e estimula-se a cooperação da comunidade, contribui-se para resolução pacífica de conflitos e queixas, consegue-se que a ação penal seja exercida com êxito pelos tribunais, consegue-se que a polícia seja vista como parte integrante da comunidade, desempenhando uma função social válida, além de presta-se um serviço à boa administração da justiça pelo que se reforça a confiança no nosso sistema, e dando-se assim exemplo aos outros membros da sociedade em termos de respeito pela lei, conseguindo-se que a polícia fique mais próxima da comunidade e, em consequência disso, em posição de prevenir o crime e perseguir os seus autores através de uma atividade policial de natureza preventiva e ganha-se o apoio dos meios de comunicação internacional e das autoridades políticas. (LASSO, 2001, p. 5-6).

Daí concluir-se que uma vez prevalecendo o respeito aos direitos humanos por parte dos agentes policiais e de todo o sistema responsável pela aplicação das normas, natural colher-se os benefícios que servem aos próprios objetivos da aplicação da lei, ao passo em que constroem uma estrutura de aplicação das normas que não se baseia no medo, na força ou na truculência, mas, antes na honra, no propósito constitucional dessas instituições, no profissionalismo e na defesa da dignidade humana.

Por meio do *Poder de Polícia* o Estado possui a capacidade, conferida pela lei, de impor certas limitações às liberdades individuais e coletivas, objetivando o bem comum. Com isso, a ação da polícia administrativa ou judiciária deve sempre estar amparada no *princípio da legalidade*, para que possam ser legítimas. A polícia administrativa é incumbida de impedir ou paralisar atividades antissociais, já a polícia judiciária é responsável por apontar os violadores da ordem pública, o que não impede que a primeira possa fazer as vezes desta, quando isso se fizer necessário, responsabilizando os delinquentes por meio de multas

administrativas, notificações, autuações... Em resumo, teoricamente, a polícia administrativa deve atuar de modo preventivo, enquanto a polícia judiciária na atividade repressiva – contudo, cumpre frisar que a Polícia Militar incorpora os dois papéis (MEDEIROS, 2016).

Sendo o aparato de segurança pública parte integrante do Estado, submete-se irrestritamente aos deveres fundamentais previstos no seio da Carta Constitucional de 1988, assim como dos Tratados e Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário, visto que o papel dessas instituições é também o de promover os direitos humanos e combater toda e qualquer violação a essas garantias do cidadão – e, por conseguinte, de toda a civilização humana.

Portanto, sendo a polícia um órgão estatal, cabe-lhe a promoção e respeito às normas constitucionais que o Estado lhe atribuiu. Ciente disso, a missão policial deve visar à aproximação social e o acolhimento dos grupos mais vulneráveis, como as mulheres vítimas de violência, tornando-se, conseqüentemente, cada vez mais respeitada socialmente e tida como indispensável na promoção dos direitos fundamentais e na pacificação social. Afinal, não é demais afirmar que se todo poder emana do povo (art. 1º, *Parágrafo Único*, CF), é no povo e para o povo que o Estado deve ser erigido, e as suas decisões, devem ser uma expressão da vontade popular, materializada por meio das leis, que, por sua vez, sempre devem ter por alicerce e fundamento axiológico a própria Constituição.

À guisa de conclusão, cabe apontar que a função policial é inexoravelmente complexa, uma vez que o alcance total das responsabilidades policiais é extraordinariamente amplo. Muitas de suas incumbências estão conectadas de tal modo que é praticamente impossível separá-las. Assim, os numerosos conflitos entre os diferentes aspectos do exercício da função policial não são facilmente conciliáveis. Tanto é assim que as inúmeras tentativas de definição da atividade policial, via de regra, acabam esbarrando numa velha imagem desta antiga instituição ou numa visão recém-descoberta do quão intrincado é o trabalho policial: conciliação de divergências, pacificação por meio da força, promoção de direitos por meio do cerceamento de direitos etc.

Por isso, ao discorrer sobre a atuação dos agentes policiais como garantidores dos direitos humanos fundamentais, a definição da atividade policial torna-se ainda mais complexa, afinal, não se pode negar que mesmo diante de tantas conquistas no histórico dos

direitos humanos e na evolução da referida função estatal, ainda existem divergências que, momentaneamente, as separam. Assim, os mesmos atores responsáveis pela administração dos conflitos e pela redução da violência são também, paradoxalmente, responsáveis pelo agravamento desse quadro. Aqui, o estabelecimento de um conjunto de medidas se faz premente. Entre elas: uma massiva formação em direitos humanos entre todos os agentes estatais incumbidos de exercer a função de polícia. Um investimento cujo objetivo é a formação de uma consciência cidadã, ética, política e sobretudo de total submissão ao propósito constitucional da instituição, além do respeito e promoção de todas as conquistas civilizatórias em matérias de direitos humanos alcançadas até aqui pelas sociedades humanas.

1. A POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Segundo Santana e Ribeiro (2019), a exemplo das demais unidades federativas, a gestão da segurança pública no estado da Bahia vem seguindo modelos tradicionais, isto é, não preventivos, centrados no uso da força policial e que tradicionalmente penalizam grupos já marginalizados historicamente.

Ao longo dos anos, os modelos de gestão de segurança pública centrados no uso da força e na atividade policial essencialmente repressiva, mostraram-se incapazes de reduzir os indicadores de criminalidade ou os números de violência contra as mulheres. Segundo o *Atlas da Violência 2019*², cinco cidades da Bahia figuram entre as mais violentas do Brasil: Simões Filho, Porto Seguro, Lauro de Freitas, Camaçari e Eunápolis. O mesmo *Atlas* mostra o crescimento das taxas de homicídio e feminicídio no estado: em dez anos, a taxa de homicídios e feminicídios passou de uma taxa de 26 por 100 mil, em 2007, para 48 por 100 mil, em 2017 – um crescimento bastante superior ao da média nacional, que no mesmo período oscilou de 25,5/100 mil para 31,6/100 mil homicídios por ano (SANTANA; RIBEIRO, 2019).

Não por outra razão, o desenho estratégico das políticas públicas é um passo fundamental para orientar as ações governamentais a médio e longo prazo. O estabelecimento

² Que divulgou dados do Sistema de Saúde de 2017.

de metas e indicadores serve ainda como um instrumento de avaliação para a própria população sobre a eficácia do poder público em entregar à sociedade o que prometeu durante o período eleitoral em seu plano de governo.

A análise de uma política pública não nos mostra apenas a coerência entre metas e indicadores, objetivos e diretrizes. Há algo ainda mais importante: os valores e as prioridades de um governo mostram-se nas entrelinhas do que está escrito, na hierarquia do que se define como mais urgente para determinados grupos de interesses e, principalmente, sobre a decisão do que deve ser deixado de lado.

Diante disso, o Governo baiano criou em março de 2015, nas comemorações do Dia Internacional da Mulher, a RMP – *Ronda Maria da Penha*. A RMP atua na assistência às mulheres baianas por meio das medidas protetivas de urgência e já se consolidou como um serviço essencial na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Tendo alcançado reconhecimento nacional, a *Ronda* é fruto da assinatura de um termo de cooperação técnica entre as secretarias estaduais de Políticas para as Mulheres e de Segurança Pública, juntamente com a Defensoria Pública do Estado da Bahia, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Justiça da Bahia, contando ainda com um Comitê Gestor da Ronda Maria da Penha, que é presidido pela Secretaria de Políticas Para as Mulheres.

A RMP prevê a cooperação mútua entre os órgãos envolvidos para promover a capacitação de policiais militares que executarão a ronda, além da qualificação dos serviços de atendimento com apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica. A *Ronda*, trabalha ainda na prevenção e repressão de atos de violações de dignidade das mulheres, no enfrentamento à violência doméstica e familiar, na garantia do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, na dissuasão e repressão ao descumprimento de ordem judicial e, por fim, no encaminhamento das mulheres à Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito municipal ou estadual. Além disso, o estado da Bahia conta, atualmente, com 22 unidades da RMP, localizadas nos municípios de Salvador, Juazeiro, Paulo Afonso, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Jacobina, Itabuna, Senhor do Bonfim, Lauro de Freitas, Campo Formoso, Sobradinho, Itaparica, Guanambi, Barreiras, Camaçari, Catu, Entre Rios, Rio Real, Ipiaú, Bom Jesus da Lapa, Irecê e Jequié.

2. LEI MARIA DA PENHA: DADOS DA ÁREA PESQUISADA

Como amplamente discutido ao longo deste trabalho monográfico, a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, previa originalmente que as medidas protetivas de urgência somente poderiam ser concedidas pelo Poder Judiciário. No entanto, a Lei nº 13.827/2019 promoveu substancial alteração nesse sistema, passando a admitir que a autoridade policial, determine que o agressor seja imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando o município não for sede de comarca. Conforme a alteração trazida pelo art. 12-C, admitiu-se, ainda, que quando o município não for sede de comarca e não houver autoridade policial no momento do registro da ocorrência, que a determinação de afastamento seja feita pelo policial disponível no momento.

Ao mesmo passo, a Associação dos Magistrados do Brasil ajuizou a ADI 6.138 questionando essa novidade legislativa, sustentando que, sem que haja situação de flagrante delito, a entrada de um policial sem autorização judicial em um domicílio seria ilegítima. Seguindo a mesma linha de intelecção, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma, que, segundo compreendeu, feria a necessária reserva de Jurisdição.

No entanto, o Plenário do STF não vislumbrou a inconstitucionalidade. Pelo contrário: considerou válida a atuação supletiva e excepcional da autoridade policial e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes.

Afirmaram os Ministros naquela assentada que a concessão de medida protetiva pela autoridade policial ou por policiais, nas hipóteses previstas no art.12-C, seria *razoável, proporcional e adequada*, na medida em que retiraria imediatamente a pessoa agressora do convívio com a mulher ofendida e seus familiares. Evidentemente, a medida é excepcional e por isso, carece da análise de legalidade pelo Poder Judiciário. A norma determina que a autoridade judiciária responsável pela localidade seja comunicada no prazo máximo de 24

horas, devendo então decidir sobre a manutenção ou revogação da medida protetiva concedida pela autoridade policial ou pelo policial.

A alteração promovida pela Lei nº 13.827/2019 traz inegáveis conquistas no que tange a (mais que necessária) proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Inclusive, a Constituição Federal trata como prioritário o enfrentamento à violência contra as mulheres. E, do mesmo modo, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos dá particular enfoque aos direitos das mulheres em situação de violência.

Buscando uma melhor compreensão da realidade local, isto é, dos 31 municípios da área de cobertura da 16ª e 19ª COORPIN³ – *Coordenadoria Regional de Polícia do Interior* e das UOP – *Unidades Operacionais da PMBA*, encaminhou-se ofícios às coordenadorias da polícia civil, unidades operacionais da polícia militar e bases da Ronda Maria da Penha que atuam nas cidades analisadas, no intento de acessar informações acerca da quantidade de medidas protetivas aplicadas por delegados de polícia e policiais. Houve uma resposta dos órgãos, com exceção da 16ª COORPIN/JACOBINA, que até a conclusão deste trabalho não forneceu as informações solicitadas. Os que responderam, informaram não haver qualquer registro da aplicação da medida por parte de delegados e policiais, assim como não possuem qualquer conhecimento sobre materiais educativos, físicos ou digitais, incluindo-se eventos ou cursos de formação sobre o tema, ventilados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado ou qualquer outro órgão da administração estadual.

Diante disso, concluiu-se que a aplicação da medida é ainda desconhecida por parte destas autoridades, não havendo registro formal da sua aplicação. Quanto aos quesitos enviados para os chefes das COORPIN e comandantes das UOP, lista-se abaixo:

1º. Quais as cidades que são atendidas pelos delegados ou policiais que estão sob sua supervisão?

2º. Quais destas cidades NÃO são sede de comarca (não possuem Vara Crime)?

³ É importante destacar que na COORPIN - Coordenadoria Regional de Polícia do Interior atuam os delegados e investigadores, e na CIPM e BPM atuam os policiais militares.

3º. Há registros em suas áreas de atuação, no período de 13 de maio de 2019 a 31 de maio de 2022, de aplicação por parte de Delegado de Polícia ou Policial, de Medida Protetiva de Urgência seguindo o rito do art. 12-C, introduzido na Lei Maria da Penha? (o artigo 12-C, introduzido na Lei Maria da Penha, através da Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, estendeu ao delegado e ao policial a competência de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida nos casos em que há risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Tendo que comunicar ao juiz em 24 horas a aplicação do dispositivo legal).

4º. Tem conhecimento de algum material escrito, de conteúdo audiovisual, de evento realizado ou qualquer tipo de medida desenvolvida pela Secretaria de Segurança Pública ou algum Órgão da Administração Direta do Estado da Bahia, no sentido de orientar os Delegados a aplicarem esse dispositivo previsto no artigo 12-C, da Lei Maria da Penha?

Como se extrai do 4º quesito, houve uma efetiva preocupação, na elaboração da presente pesquisa, em saber se houve da parte do governo do estado, algum esforço para que os(as) delegados(as) e policiais aplicassem tais medidas. É amplamente sabido que o estado, através dos órgãos da administração pública direta, no caso específico a Polícia Civil e Polícia Militar, devem adotar as medidas necessárias para que os seus agentes tomem conhecimento das mudanças legislativas e, assim, sejam encorajados e estimulados a aplicar na prática cotidiana de suas atividades, tais alterações.

De outra parte, vislumbrou-se a necessidade de conhecer a realidade dos 31 municípios (listado abaixo em tabela) e saber quais deles são sede de comarca e como se dá o funcionamento das delegacias de polícia nessas localidades. O resultado foi alarmante, pois, apenas 13 cidades são sede de comarca enquanto que 18 não são. Logo, nestas 18 cidades os delegados(as) de polícia ao atenderem um caso de violência doméstica estariam aptos a aplicar a medida protetiva, e, na ausência destas autoridades, os(as) policiais também poderiam aplicar. O que não tem ocorrido.

CIDADES ATENDIDAS PELA 16ª COORPIN E 24ª CIPM					
	CIDADE	POPULAÇÃO ⁴	SEDE DE COMARCA ⁵	POSSUI PLANTÃO NA DELEGACIA À NOITE,	CIDADE ATENDIDA

⁴ População estimada [2021] IBGE. Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/>

⁵ Fonte: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/comarcas/>

				FINAIS DE SEMANA E FERIADOS.	PELA RMP
1.	JACOBINA	80.749	SIM	SIM	SIM
2.	MIGUEL CALMON	25.771	SIM	NÃO	NÃO
3.	PIRITIBA	25.162	SIM	NÃO	NÃO
4.	SAÚDE	12.971	SIM	NÃO	NÃO
5.	UMBURANAS	19.573	NÃO	NÃO	NÃO
6.	MIRANGABA	18.603	NÃO	NÃO	NÃO
7.	OUROLÂNDIA	17.567	NÃO	NÃO	NÃO
8.	TAPIRAMUTÁ	16.939	NÃO	NÃO	NÃO
9.	CALDEIRÃO GRANDE	13.452	NÃO	NÃO	NÃO
10.	VÁRZEA NOVA	12.556	NÃO	NÃO	NÃO
11.	CAÉM	8.912	NÃO	NÃO	NÃO

CIDADES ATENDIDAS PELA 16ª COORPIN E 91ª CIPM					
	CIDADE	POPULAÇÃO*	SEDE DE COMARCA**	POSSUI PLANTÃO NA DELEGACIA À NOITE, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS.	CIDADE ATENDIDA PELA RMP
01.	CAPIM GROSSO	31.055	SIM	NÃO	NÃO
02.	MAIRI	18.535	SIM	NÃO	NÃO
03.	VÁRZEA DA ROÇA	14.135	NÃO	NÃO	NÃO
04.	SERROLÂNDIA	13.490	NÃO	NÃO	NÃO
05.	SÃO JOSÉ DO JACUÍPE	10.546	NÃO	NÃO	NÃO
06.	VÁRZEA DO POÇO	9.247	NÃO	NÃO	NÃO
07.	QUIXABEIRA	8.939	NÃO	NÃO	NÃO
08.	GAVIÃO	4.417	NÃO	NÃO	NÃO

Das 19 cidades atendidas pela 16ª COORPIN, 24ª CIPM e 91ª CIPM, apenas a cidade de Jacobina possui plantão de 24 horas na delegacia, atendendo todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados.

Nas demais cidades, no período noturno, finais de semana e feriados não existem delegados de plantão. De segunda a sexta, nos turnos da manhã e tarde, essas 18 cidades possuem delegados atendendo esporadicamente de um a dois dias.

Havendo crimes de violência doméstica, os policiais militares devem deslocar-se com a vítima, autor e testemunhas até a cidade de Jacobina para realizar um flagrante delito.

Em consequência, havendo um crime no período noturno, numa cidade como Tapiramutá que se encontra a 100km de distância de Jacobina, ou nos finais de semana e feriados, o flagrante deverá ser realizado na delegacia de Jacobina. O mesmo vale para os períodos diurnos quando não houver delegado na cidade.

CIDADES ATENDIDAS PELA 19ª COORPIN E 6º BPM					
	CIDADE	POPULAÇÃO*	SEDE DE COMARCA**	POSSUI PLANTÃO NA DELEGACIA À NOITE, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS.	CIDADE ATENDIDA PELA RMP
1.	SENHOR DO BONFIM	79.813	SIM	SIM	SIM
2.	ITIÚBA	36.140	SIM	NÃO	SIM
3.	CANSANÇÃO	34.929	SIM	NÃO	SIM
4.	JAGUARARI	33.915	SIM	NÃO	NÃO
5.	QUEIMADAS	25.428	SIM	NÃO	NÃO
6.	FILADÉLFIA	16.314	NÃO	NÃO	NÃO
7.	PONTO NOVO	14.729	NÃO	NÃO	NÃO
8.	ANDORINHA	14.416	NÃO	NÃO	SIM
9.	NORDESTINA	13.197	NÃO	NÃO	NÃO

CIDADES ATENDIDAS PELA 19ª COORPIN E 54ª CIPM

	CIDADE	POPULAÇÃO*	SEDE DE COMARCA**	POSSUI PLANTÃO NA DELEGACIA À NOITE, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS.	CIDADE ATENDIDA PELA RMP
1.	CAMPO FORMOSO	71.754	SIM	NÃO	SIM
2.	PINDOBAÇU	20.048	SIM	NÃO	SIM
3.	ANTÔNIO GONÇALVES	11.955	NÃO	NÃO	SIM

Do mesmo modo, das 12 cidades atendidas pela 19ª COORPIN, 54ª CIPM e 6º BPM, apenas a cidade de Senhor do Bonfim possui plantão de 24 horas na delegacia, atendendo todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados.

Nas demais cidades, no período noturno, finais de semana e feriados não existem delegados de plantão. De segunda a sexta, nos turnos da manhã e tarde, essas 11 cidades possuem delegados atendendo esporadicamente de um a dois dias.

Assim, havendo crimes de violência doméstica, os policiais militares devem deslocar-se com a vítima, autor e testemunhas até a cidade de Sr. do Bonfim para realizar um flagrante delito. A título de exemplo, a cidade de Queimadas está a 146km de distância de Senhor do Bonfim. Ocorrendo um crime no período noturno, finais de semana, feriados e durante o dia quando não houver delegado na cidade – de 05 a 06 dias, o flagrante deverá ser realizado na delegacia de Senhor do Bonfim.

Diante dessa realidade, é estarrecedor o fato de que apenas 02 das 31 cidades possuem delegados de plantão todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados. As 29 restantes, possuem delegados atendendo uma média de 02 dias na semana somente durante o dia. E choca ainda mais a triste constatação de que a alteração promovida pela Lei nº 13.827/2019, por meio da inclusão do art. 12-C, arma fundamental no combate à violência doméstica e familiar, não vem sendo estrategicamente utilizada pelas forças de segurança pública, da região em análise, dentro das hipóteses previstas pela norma; além da total inexistência de um sistema eletrônico para registro e consulta de todas as ocorrências de

aplicação da medida no estado da Bahia, para que os dados pudessem ser facilmente trabalhados qualitativa e quantitativamente, inclusive, no aprimoramento das políticas voltadas ao combate à violência contra a mulher.

Outro dado que merece destaque é que das 31 cidades analisadas, apenas 08 possuem atendimento da RMP. Restando um total de 23 cidades sem cobertura. As bases da RMP sediadas nas cidades de Jacobina e Senhor do Bonfim, no período de janeiro de 2022 a junho deste, juntas, receberam 160 medidas protetivas para realizarem o atendimento junto às mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica. Do início da vigência da Lei nº 13.827/2019, que foi em maio de 2019 até a presente data, receberam 1.002 medidas. Nenhuma destas foram aplicadas por delegados ou policiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha é reconhecida como um marco legislativo no combate à violência contra a mulher no Brasil. Com a promulgação da Lei 13.827/2019, buscou-se ampliar a capacidade de resposta das forças de segurança pública, permitindo que delegados e policiais, em situações excepcionais, aplicassem medidas protetivas de urgência, especialmente em municípios sem sede de comarca. Apesar do potencial transformador dessa alteração, os resultados obtidos na pesquisa apontam para uma realidade desafiadora e preocupante: a aplicação prática dessas medidas tem sido praticamente inexistente em várias localidades baianas.

Os dados levantados, abrangendo 31 municípios, revelam não apenas o desconhecimento ou negligência por parte das autoridades, mas também a ausência de registros sistemáticos sobre a utilização das medidas protetivas previstas. A falta de treinamento específico, somada à carência de infraestrutura e à inexistência de materiais educativos ou campanhas informativas, destaca uma desconexão entre a norma legal e sua efetiva operacionalização. Essa lacuna compromete diretamente a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, perpetuando ciclos de violência que poderiam ser interrompidos com uma abordagem mais eficiente e integrada.

A Ronda Maria da Penha (RMP), embora seja uma política pública inovadora e amplamente reconhecida como um modelo de sucesso, ainda enfrenta desafios significativos em termos de alcance. Das 31 cidades analisadas, apenas oito contam com a presença da RMP, o que limita sua capacidade de atender de forma abrangente e eficaz às mulheres que necessitam de assistência. Além disso, as dificuldades logísticas relacionadas ao deslocamento de vítimas, agressores e testemunhas para delegacias de plantão em municípios distantes reforçam a urgência de ampliar a cobertura e a atuação da RMP. Outro ponto crítico identificado é a ausência de sistemas eletrônicos centralizados que permitam o registro e a consulta de ocorrências relacionadas à aplicação das medidas protetivas. Essa limitação impede uma análise quantitativa e qualitativa mais aprofundada, que poderia embasar melhorias nas políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Em última análise, a efetividade da Lei Maria da Penha e suas inovações depende não apenas de sua adequação normativa, mas também de uma articulação sólida entre os diversos atores envolvidos no enfrentamento da violência de gênero. O Estado precisa assumir seu papel como garantidor dos direitos fundamentais e promotor da segurança, investindo em políticas públicas que atendam às necessidades reais da população e promovam a dignidade humana.

Somente com uma abordagem intersetorial e comprometida será possível transformar a realidade atual, reduzindo os índices de violência e garantindo às mulheres o pleno exercício de seus direitos, conforme assegurado pela Constituição e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6 ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a Mulher**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LASSO, José Alaya. **Direitos Humanos e Aplicação da Lei: Manual de formação em Direitos Humanos Para as Forças Policiais**, p V e VI, 2001.

MEDEIROS, Aline Oliveira Mendes de. **A Promoção dos Direitos Humanos Fundamentais Através da Polícia Militar**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.
NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. rev. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Conjur, São Paulo, 18 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em: 18 de junho de 2022.

PAULO, Paula. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa**. G1, São Paulo, 07 de junho de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

PIOSEVAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTANA, Luciene da Silva; RIBEIRO, Dudu. **Bahia: Como entender os dados sobre violência e segurança pública em 2019**. Rede de Observatórios da Segurança, São Paulo, 23 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://observatorioseguranca.com.br/bahia-como-entender-os-dados-sobre-violencia-e-seguranca-publica-em-2019/>>. Acesso em: 29 de junho de 2022.

